



Fis. N°

13

Carolina Ad. da Silveira
Reg. 415 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: **pr-000738/2015**

Interessado: **CARLOS EDUARDO RANUCI**

Assunto: **Revisão de atribuições**

HISTÓRICO

O requerente solicita revisão de suas atribuições como técnico em agrimensura formado no ano de 2000, com base na Resolução n° 1010/2005.

As atribuições solicitadas são para cumprimento dos trabalhos de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Lei Federal 10.267/2001.

As resoluções que norteiam o sistema em especial a 1007/2003 do Confea (vigente), a figura da revisão de atribuições profissionais, as quais já foram conferidas, não se contempla.

DECISÃO

Somente poderá solicitar atribuições complementares, após cursar Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em regulares cursos.

Desta feita, pelo indeferimento da Certidão solicitada.

Pirassununga/SP, 3 de julho de 2016

Engª Agrim. Jussara T. Tagliari Nogueira
Conselheira da CCEAgri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

PROC. PR_000738/2015

INTERESSADO: **CARLOS EDUARDO RANUCI, Técnico em Agrimensura.**

ASSUNTO: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES.

HISTÓRICO.

O interessado é técnico em agrimensura e requer a análise e revisão de suas atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais (GIR), e também a certidão de acervo técnico (CAT) para credenciamento no INCRA (fls. 03). Das fls. 09 a 11, o assistente técnico informa o processo principalmente sobre a legislação pertinente.

O exame inicial do presente processo colheu da relatora, Eng^a. Agrim. Jussara T. T. Nogueira, o voto contrário ao pleito do interessado, o qual transcrevo: "*Somente poderá solicitar atribuições complementares, após cursar formação continuada em georreferenciamento de imóveis rurais em regulares cursos. Desta feita, pelo indeferimento da certidão solicitada*".

Em sua argumentação oral, na RO nro. 326 desta Câmara, realizada em 30/09 p.p., em Presidente Prudente, a conselheira lamentou que o seu voto fosse pelo indeferimento, dadas as particularidades do caso, e sugeriu que outro conselheiro solicitasse vistas para que esta Câmara tenha mais segurança ao decidir sobre o caso em tela. Por isso, solicitamos vista ao processo.

PARECER.

Ao interessado são dadas as atribuições do Decreto 90.922/85, exceto as ressalvadas pela Lei 7270/84 (fls. 07).

Relemos atentamente o Decreto 90.922/85 e o histórico escolar (HE) do interessado. Destacamos o que segue e os grifos são nossos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Esta Câmara de Agrimensura vem praticando o entendimento que os serviços de GIR estão compreendidos nas atividades, mesmo que em termos genéricos, mencionadas nos artigos acima referidos, quando se tratar de técnicos em agrimensura. Esta tem sido a consideração preliminar. Na sequência, esta Câmara analisa o HE do interessado em busca de conteúdos de Geodésia. Esta é, no entender da CEEA, a disciplina fundamental para qualquer profissional que pretenda habilitar-se a tal desiderato, qual seja o GIR, posto que o chamado georreferenciamento é uma vinculação obrigatória (Lei Federal 10.267/2001) das coordenadas dos vértices definidores da propriedade rural à Rede Geodésica Fundamental brasileira. Aliam-se à Geodésia, a Cartografia, a Topografia, e os métodos de ajustamento de observações.

Ora, o interessado atende ao quesito preliminar, pois é técnico em agrimensura. Porém, não comprova os conteúdos necessários, conforme observamos em seu HE (fls. 04), que registra 228h de Desenho Topográfico, 322 h de Topografia, 60h de Astronomia de Campo, 152 h de Cartografia, todavia, nada de Geodésia e Ajustamento de Observações (ou Teoria da Estimção).

Conforme claro está na leitura dos artigos do Decreto 90.922/85, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado terá o direito de exercer atividade profissional desde que o mesmo tenha cursado as disciplinas formadoras de competências técnicas e científicas para as finalidades pretendidas. Infelizmente, este não é o que observamos no HE do interessado, quanto à responsabilidade sobre o GIR.

VOTO.

Nosso voto não coincide integralmente com o da respeitável relatora no que tange à formação continuada. Entendemos que o interessado pode seguir por outro caminho, como, por exemplo, concluir um curso superior de engenharia cartográfica e agrimensura. A decisão sobre qual caminho trilhar é exclusiva do interessado e não cabe a esta Câmara demarcá-lo ou defini-lo desde já.

Nosso voto, por fim, coincide com o da eminente relatora quanto ao indeferimento do requerido, isto é, pela não concessão da certidão de inteiro teor para fins de georreferenciamento de imóveis rurais com o propósito de vinculação ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva

CREA-SP 0601887426

Coordenador da C.E.E. de Agrimensura